DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2463/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9423/2016
PROTOCOLO	: 1699398
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	: ORDEM DE SERVIÇO S/Nº
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR MANUTENÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DA MARCA SUZUKI DA LAVANDERIA DA UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO.
CONTRATADA	: ZÁRYA REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 21.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR MANUTENÇÃO NOS EQUIPAMENTOS DA MARCA SUZUKI DA LAVANDERIA DA UNIDADE MISTA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA ORDEM DE SERVIÇO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e formalização da Ordem de Serviço s/nº (f. 60), firmada entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pela Prefeita, Srª. Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e a empresa **Zárya Representação e Assistência Técnica Ltda - Me**, CNPJ/MF n° 05.650.357/0001-39, por seu representante, como contratada.

O objeto do presente substitutivo contratual é contratação de empresa técnica especializada para realizar manutenção nos equipamentos da marca Suzuki da lavanderia da unidade mista Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no valor de R$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA - 2ICE - 21710/2016 (f. 93-98) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, da formalização da Ordem de Serviço, bem como de sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 2059/2017 (f. 99-100) opinou no seguinte sentido, *verbis*:

> Mediante o exposto opinamos que esta Corte de contas adote o seguinte julgamento:
> **I** – pela **regularidade e legalidade** da Inexigibilidade de Licitação, formalização do Empenho nº 987/2012 com fulcro nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso I, "b" e II da Resolução Normativa nº 76/2013.
> **II** – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 120 inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Por questão de economia processual, a presente decisão compreenderá as 1ª, 2ª e 3ª Fases, com o intuito de promover um único julgamento.

O mérito da questão repousa na contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, na formalização da Ordem de Serviço e em sua Execução Financeira.

No que tange à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

A Ordem de Serviço s/nº, datada de 10/8/2012, no valor de R$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais), está de acordo com o ordenamento jurídico, uma vez que obedeceu às formalidades consubstanciadas na Lei nº 4.320/1964.

A Execução Financeira foi devidamente comprovada por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R$ 21.400,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 21.400,00
Ordens de Pagamento	R$ 21.400,00
Notas Fiscais	R$ 21.400,00

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a inexigibilidade de licitação, a formalização da ordem de serviços e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III, e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento que visou à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e da formalização da Ordem de Serviço s/nº (f. 60), firmada entre o **Município de Santa Rita do Pardo - MS**, CNPJ/MF nº 01.561.372/0001-50, representado pela Prefeita, Srª. Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, como contratante, e a empresa **Zárya Representação e Assistência Técnica Ltda - Me**, CNPJ/MF n° 05.650.357/0001-39, por seu representante, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira da Ordem de Serviço s/nº (f. 60), tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 – Pela **quitação** à responsável, Srª. Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF nº 054.156.568-04, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 29 de março de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator